LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

	Aprova o Deputados	Regimento	Interno	da	Câmara	dos
	ÍTULO IV			•••••		
	ROPOSIÇÕI	ES				
_	APÍTULO I IÇÕES GER	AIS				
Art. 105. Finda a legislatura, arquenham sido submetidas à deliberação da Câmque abram crédito suplementar, com pareceres I - com pareceres favoráveis de too II - já aprovadas em turno único, e III - que tenham tramitado pelo Se IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou Parágrafo único. A proposição parágrafo único, ou Autores, dentro dos primeiros cento da legislatura subseqüente, retomando a tramit	nara e ainda se s ou sem eles, das as Comiss em primeiro o nado, ou dele do Procurad poderá ser o o e oitenta dia	e encontrem o , salvo as: sões; ou segundo tur e originárias; or-Geral da R desarquivada as da primeira	em tramit rno; República mediante a sessão l	ação e req	, bem con Juerimento ativa ordi	no as o do
Art. 106. Quando, por extravio ou qualquer proposição, vencidos os prazos regin pelos meios ao seu alcance para a tramitação u	nentais, a Me					

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES PSDB MG
- 2 WALDIR PIRES PT BA
- 3 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
- 4 BARBOSA NETO PMDB GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA PFL PE
- 6 EFRAIM MORAIS PFL PB
- 7 JOSÉ DIRCEU PT SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
- 9 WILSON SANTOS PSDB MT
- 10 CIRO NOGUEIRA PFL PI
- 11 BISPO RODRIGUES PL RJ
- 12 PAULO ROCHA PT PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- 14 SEVERINO CAVALCANTI PPB PE
- 15 ODELMO LEÃO PPB MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO PSDB AM
- 17 INÁCIO ARRUDA PCdoB CE
- 18 DE VELASCO PSL SP
- 19 EDUARDO CAMPOS PSB PE
- 20 WALTER PINHEIRO PT BA
- 21 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON PTB RJ
- 23 JOÃO MENDES PFL RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL PSDB PB
- 25 ARISTON ANDRADE PFL BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

- Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:
- I promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;
- V apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

- Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
- I abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°);
- II perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1°);
- III celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

para alterar o resultado de deliberação;	
V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas co	ondições, prestar
informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·